

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0131088-0 (CNJ:.0198508-68.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: JCG Celulares e Equipamentos LTDA - ME
Réu: JCG Celulares e Equipamentos LTDA - ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/11/2016

Vistos.

JCG Celulares e Equipamentos LTDA - ME, já qualificada, com sede em Porto Alegre-RS e filiais no interior do Estado do RS, ingressou com Pedido de Recuperação Judicial. Aduziu que atua no segmento de prestação de serviços de telefonia celular desde 2008, atuando com exclusividade na representação comercial da Oi - Brasil Telecom no RS, a qual teve deferida a sua recuperação judicial, 29.06.2016. Em consequência, a "Oi" passou a dever valores, momento que iniciaram os problemas financeiros, passando a adquirir dívidas junto aos bancos para suprir o fluxo de caixa. Possui atualmente 10 funcionários. O seu passivo é de R\$ 1.020.580,73 (fl. 361). Ao final, postulou pedido liminar para que a "Oi" abstenha-se de restringir e/ou rescindir o contrato de prestação de serviços enquanto perdurar a presente demanda. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial manifestando interesse na apresentação do Plano Especial de Pagamento de que trata o art. 70, da Lei 11.101/05 (fl. 359), bem como postulou pela concessão da AJG. Juntou documentos às fls. 20/355.

Indeferido o pedido de AJG, porém oportunizado o recolhimento parcelado das custas (fl. 356-v) e, ainda, determinada a emenda à inicial, atendida através da petição de fls. 488/489, anexando documentos, cujo passivo totaliza R\$ 1.020.580,73 (fl. 361).

Interposto Agravo de Instrumento (fls. 430/437) contra a decisão de fl. 356, item 1 (da AJG), tendo o TJ deferido efeito suspensivo.

Resumidamente, é o relatório.
Decido.

Número Verificador: 0011160131088000120163687096
64-1-

001/1.16.0131088-0 (CNJ:.0198508-¹



441
g

Trata-se de Recuperação Judicial com a manifestação da requerente na apresentação do Plano Especial de Pagamento de que trata o art. 70, da Lei 11.101/05, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 488/489.

Com relação ao pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada, com base no art. 300, §2º, do NCPC, para que a "Oi" abstenha-se de restringir e/ou rescindir com a requerente o contrato de prestação de serviços enquanto perdurar a presente demanda não há como prosperar.

Isso porque o Poder Judiciário não pode obrigar terceira empresa a manter um contrato de representação comercial com a empresa demandante enquanto perdurar a recuperação judicial, haja vista que a relação existente entre a requerente e a Oi - Brasil Telecom é privada e regulada por um contrato livremente pactuado pelas partes, de cunho privado.

Repita-se, não há em nosso ordenamento jurídico, possibilidade do Poder Judiciário intervir na vontade dos contratantes, razão pela qual desacolho o pedido de fl. 19, alínea "a".

Superada esta questão, passa-se ao mérito do pedido, propriamente dito.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foi atendido a exigência legal, tanto é que a autora é parte legítima para pleitear o benefício, pois é sociedade empresária - sujeita à falência - , exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)"

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

Número Verificador: 0011160131088000120163687096
64-1-

001/1.16.0131088-0 (CNJ:0198508-²



442
1

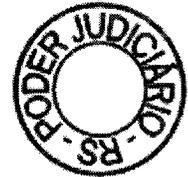
"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão somente à crise informada pelas empresas e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

E, mais, considerando o instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência.

Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

Assim, seguindo o princípio da preservação da empresa, as ações e execuções contra a demandante, relativa aos créditos abrangidos na recuperação judicial (fl. 361), serão suspensas pelo período de 180 dias, contado do deferimento do processamento, conforme dispõe o 6º, §4º c/c com o parágrafo único do art. 71, da Lei nº. 11.101/05, bem como deverá ser respeitado o que dispõe no art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, ou seja, que não é permitida a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante este mesmo prazo de 180 dias.



443

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa JCG Celulares e Equipamentos LTDA - ME, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. **GUILHERME CAPELATTO JORDÃO**, inscrito na OAB/RS 84.048, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, provisoriamente, os honorários em 3% (R\$ 30.617,42) do passivo (R\$ 1.020.580,73), nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;

2) intime-se a Recuperanda para atender o art. 1071, VIII e art. 1.072, ambos do CC/16, pois todos os sócios da sociedade Ltda têm que autorizarem o ingresso do pedido de recuperação judicial.

3) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

4) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias, das dívidas abrangidas na recuperação judicial (fl. 361), conforme o art. 6º, §4º c/c com o parágrafo único do art. 71, da Lei nº. 11.101/05. E, ainda, nos termos do art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, resta vedada a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante igual período.

5) a requerente deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) em incidente separado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

7) publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores, no formato de texto;

8) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;



444

9) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

10) ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da Requerente, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal, registrando que não será convocada AGC, na forma do parágrafo único do art. 71, da LRF.

11) corrija-se o valor da causa para R\$ 1.020.580,73, cujo pagamento das custas será com base neste valor. Suspenso, por ora, em face da decisão do TJ às fls.438/439.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 04/11/2016 18:24:23
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011160131088000120163687096

Número Verificador: 0011160131088000120163687096

64-1-

001/1.16.0131088-0 (CNJ): 0198508-5